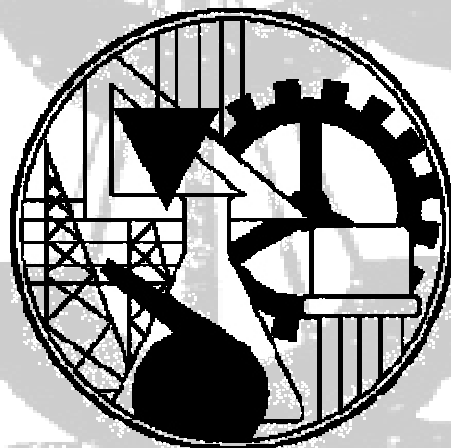


CÓDIGO DE PRAXE
DO
INSTITUTO SUPERIOR DE ENGENHARIA
DE LISBOA



Por:
Miguel Verdasca (Veterano)
Paulo Costal (Veterano)
Tiago Dias Correia (Veterano)

Aprovado em Conselho de Veteranos
Lisboa, 2009

LIVRO I

Título I

DA NOÇÃO DA PRAXE

Artigo 1º

PRAXE ACADÉMICA, é o conjunto de usos e costumes tradicionalmente existentes entre os estudantes das *Académicas de Lisboa*, e os que forem decretados pelo *Conselho de Veteranos de Lisboa*. Entende-se por *Academia de Lisboa* todos os Estabelecimentos de Ensino Superior de Lisboa integrados no *Conselho Académico de Lisboa*.

DA VINCULAÇÃO À PRAXE

Artigo 2º

Só os estudantes das Academias de Lisboa aderentes estão activamente vinculados à PRAXE. O estudante de qualquer outro Estabelecimento de Ensino Superior, quando em Lisboa e usando capa e batina, fica passivamente vinculado à PRAXE, nas condições seguintes:

- Sendo do Ensino Superior, na medida em que devem respeitar as instituições;
- Não sendo do Ensino Superior, na parte aplicável aos bichos;
- Sendo do Ensino Superior e tendo já estado matriculado num dos Estabelecimentos de Ensino Superior de Lisboa, na parte correspondente ao seu grau hierárquico, de acordo com o título III;
- Todo e qualquer trajado deve ter em conta o bom-nome da PRAXE e da Tradição Académica, sendo que deve evitar situações que prejudiquem o mesmo, tal como ter atitudes menos próprias, dentro ou fora do Estabelecimento de Ensino Superior.

VIGÊNCIA DA PRAXE

Artigo 3º

A PRAXE inicia-se com a abertura do período lectivo, definido pelo *Conselho Directivo do ISEL*, e termina no primeiro dia da semana académica com a *Cerimónia do Traçar da Capa* após a *Grande Serenata a Lisboa*.

APLICAÇÃO NO ESPAÇO

Artigo 4º

O *Conselho Académico de Lisboa*, incumbiu a cada Estabelecimento a definição da área onde o presente código teria aplicabilidade. O *Conselho de Veteranos do ISEL*, entende que vistos todos os Estabelecimentos integrados no *Conselho Académico de Lisboa*, terem conhecimento desta premissa, interpreta como adequado e, como medida de fomentação do espírito de união entre os alunos das várias *Academias de Lisboa*, que a área a ser considerada seja todo o Distrito de Lisboa.

Título II

CAPÍTULO I **- DA HIERARQUIA DA PRAXE -**

HIERARQUIA DA PRAXE

Artigo 5º

1. A Hierarquia da PRAXE, em escala ascendente, é a seguinte:
 - a) BICHO – pertencem a esta categoria todos os seres na situação de pré-universitários e, também, todos aqueles que se inscrevem pela primeira vez num Estabelecimento de Ensino Superior da *Academia de Lisboa*, até fazerem a Oração Baptismal na *Semana do Caloiro*;
 - b) CALOIRO – pertencem a esta categoria todos aqueles que se inscrevem pela primeira vez num Estabelecimento de Ensino Superior da *Academia de Lisboa*, sem antes terem estado noutra Estabelecimento de Ensino Superior e que tenham feito, nesse Estabelecimento, o seu Baptismo;
 - c) CALOIRO AEROTRANSPORTADO – pertencem a esta categoria todos aqueles que se tendo inscrito pela primeira vez num Estabelecimento de Ensino Superior da *Academia de Lisboa*, venha de outro Estabelecimento de Ensino Superior;
 - d) PASTRANO – pertencem a esta categoria todos aqueles que trajem no primeiro dia da semana académica da sua primeira matrícula, até ao dia em que efectuem a terceira matrícula;
 - e) TERCEIRANISTA – pertencem a esta categoria os alunos com três matrículas num Estabelecimento de Ensino Superior da *Academia de Lisboa*;
 - f) DOUTOR DE MERDA – pertencem a esta categoria, todos aqueles que tenham quatro matrículas num dos Estabelecimentos do Ensino Superior da *Academia de Lisboa*;
 - g) MERDA DE DOUTOR – pertencem a esta categoria todos aqueles que tenham cinco matrículas num dos Estabelecimentos do Ensino Superior da *Academia de Lisboa*;
 - h) VETERANO – pertencem a esta categoria todos aqueles que, tendo sido caloiros num dos Estabelecimentos de Ensino Superior da *Academia de Lisboa*, tenham mais matrículas do que as necessárias para terminar o curso (leia-se o segundo ciclo); ou os alunos que como tal tenham sido considerados pelo *Conselho de Veteranos do ISEL*, por mérito académico;
 - i) DUX VETERANORUM – tem esta categoria todo aquele que for eleito pelo *Magnum Concilium Praxis* com posterior aprovação do *Conselho de Veteranos do ISEL*;
 - j) DUX MAGNANIMUS – tem este título honorífico, aquele a quem for atribuída esta categoria pelo *Magnum Concilium Praxis* e pelo *Conselho de Veteranos do ISEL*;
 - k) DUX-DUXORUM – tem esta categoria, todo aquele que for eleito pelo *Conselho de Veteranos de Lisboa*.

2. O reconhecimento de todas as inscrições noutros estabelecimentos fora da Academia de Lisboa, são da exclusiva responsabilidade do *Conselho de Veteranos do ISEL*.

CAPÍTULO II

- DE DIVERSOS QUANTO À HIERARQUIA DA PRAXE -

CURSO SUPERIOR

Artigo 6º

Para efeitos citados neste Código, considera-se Curso Superior o que assim for designado pela Lei da Republica Portuguesa.

MATRÍCULAS

Artigo 7º

Considera-se como matrícula o procedimento dos alunos nas várias secretarias de um Estabelecimento de Ensino Superior integrado na *Academia de Lisboa*, aquando da sua integração nesta.

DESIGNAÇÕES GERAIS

Artigo 8º

A categoria inferior a *Caloiro* tem a designação geral de *Bichos*, as de *Pastrano* e superiores têm a designação de *Doutores ou Engenheiros*, e todos os que tenham mais matrículas que a duração do seu curso (leia-se segundo ciclo) terão a designação de *Veteranos*.

CATEGORIA FINAL

Artigo 9º

1. Os que concluem o seu ciclo de estudos conducente ao grau de Mestre na *Academia de Lisboa*, ficam para a eternidade com a categoria de PRAXE tida ao tempo da última *Semana Académica* em que participaram enquanto estudantes da *Academia de Lisboa*.
2. Os que em tempos idos estudaram nesta Academia e dela se tenham apartado para estudar noutro Estabelecimento de Ensino Superior, ou tenham interrompido os seus estudos por qualquer razão, terão na hierarquia da PRAXE a categoria correspondente ao seu número de matrículas, como se da *Academia de Lisboa* não tivessem saído.

Título III

CAPÍTULO I

- DA HIERARQUIA DOS BICHOS -

HIERARQUIA DOS BICHOS

Artigo 10º

1. A hierarquia dos *Bichos*, por ordem ascendente, é a seguinte: *Besta*, *Bicho*, *Caloiro*.
2. São definidos por *Reles Bestas* todos os alunos de estabelecimentos de Ensino Secundário em condições de se candidatarem ao Ensino Superior.

CAPÍTULO II

- DA HIERARQUIA DOS DOUTORES -

HIERARQUIA DOS DOUTORES

Artigo 11º

1. A hierarquia dos *Doutores*, por ordem ascendente, é a seguinte: *Pastrano*, *Terceiranista*, *Doutor de Merda*, *Merda de Doutor*, *Veterano*, *Dux-Veteranorum*, *Dux-Magnanimus* e *Dux-Duxorum*.

LIVRO II

Título I

DA CONDIÇÃO HIERÁRQUICA E DAS CONDIÇÕES DE EXERCÍCIO DA PRAXE

Artigo 12º

Compete a cada Estabelecimento de Ensino Superior, inserido no *Conselho Académico de Lisboa*, definir as suas regras em relação às condições do exercício da PRAXE, através dos respectivos Conselhos de Veteranos.

Título II

CAPÍTULO I

- DAS CONDIÇÕES GERAIS DO EXERCÍCIO DA PRAXE -

LEGITIMAÇÃO DO EXERCÍCIO DA PRAXE

Artigo 13º

1. Podem exercer actividade praxística todos os que estiverem matriculados na *Academia de Lisboa*, tendo em conta o seu grau hierárquico.
2. Os *Doutores ou Engenheiros* só podem exercer actividade praxística aos alunos do seu Estabelecimento de Ensino Superior.
3. Os *Doutores ou Engenheiros* só podem exercer actividade praxística estando na PRAXE.
4. Para efeitos do número anterior, considera-se como estando na PRAXE, todo o *Doutor ou Engenheiro* que esteja correctamente trajado.
5. Os *Veteranos* podem exercer actividade praxística em todo o espaço definido no artigo 4º do Livro I, do Título I, desde que se encontrem com a capa caída sobre os ombros quando fora da área delimitada pelo seu Estabelecimento de Ensino Superior.
Dentro do espaço do seu Estabelecimento de Ensino Superior, é permitido aos Veteranos exercer actividade praxística à *futrica*.
6. Entende-se como condição de *futrica* todos os antigos estudantes da *Academia de Lisboa*, estando vedado a estes o uso da Batina e da Pasta de PRAXE.
7. Aos *futricas* será sempre reservado o direito e o dever de zelar pelo bom-nome da PRAXE.

DAS MOBILIZAÇÕES

Artigo 14º

1. Só os *Caloiros* (nacionais ou aerotransportados) podem ser mobilizados e só os Doutores os podem mobilizar.

2. É expressamente proibida a realização de qualquer tipo de pintura sobre os caloiros mobilizados.
3. Qualquer *Doutor* pode anular uma mobilização de outro desde que lhe seja inferior, na hierarquia da PRAXE, em dois graus, salvo estando o *Caloiro* mobilizado para a *Semana Académica*.
4. Só os *Veteranos* podem mobilizar para trabalhos domésticos.

DAS REVISTAS

Artigo 15º

1. A título individual só os *Veteranos* têm a faculdade de passar revistas.
2. Se um *Veterano*, ao passar revista, constatar que o estudante não está na praxe, deverá como sanção realizar actividade praxística sobre o estudante em causa.
3. Para efeitos do número anterior, **a sanção não deverá ser realizada aos olhos de qualquer Bicho.**
4. Apenas um *Veterano* mais graduado pode impedir uma revista alegando, sob palavra de honra, que o estudante em causa está na PRAXE.
5. Se um *Veterano*, ao passar revista revelar ignorância da PRAXE, o estudante pode e deve recorrer de um *Veterano* mais graduado de forma a este impedir a continuação da revista.
6. Após a realização da revista, esta só poderá ser novamente realizada a uma distância superior a 100m do local, ou após cinco minutos se se conservar no mesmo local ou não tiver percorrido a referida distância.

DAS PROTECÇÕES

Artigo 16º

1. Dum modo geral, constitui protecção o auxílio dado por *Doutores* ou futricas aos Bichos para os livrar da actividade praxística.
2. Os *Terceiranistas* pedem protecção para um.
3. Os *Doutores de Merda* protegem um e podem pedir protecção para outro.
4. Os *Merda de Doutores* protegem quantos lhes couberem debaixo da capa, estando esta pelos ombros, mas a protecção só será eficaz se nem a cabeça nem os ombros dos protegidos ficarem visíveis.
5. Os *Veteranos* protegem todos os “animais” que estiverem ao alcance simultâneo da voz e da vista.
6. Os *Pastranos* não podem proteger.
7. Não têm qualquer espécie de protecção os “animais” contra os quais haja sentença de condenação por julgamento à revelia.
8. A protecção dada pelos futricas pode ser feita na condição do protector ser pai, mãe, avô, avó, irmão ou irmã do animal, esta protecção constitui a chamada “*protecção de sangue*”.
9. Os animais que levarem consigo qualquer instrumento musical e revelarem dotes artísticos com estes, ficam protegidos – esta protecção tem a designação de “*protecção de instrumento*”.
10. Todos os que estiverem embriagados ficam auto-protegidos – esta protecção em a designação de “*protecção do Deus Baco*”.

DAS SANÇÕES
Artigo 17º

1. As sanções da PRAXE podem ser aplicadas por *Doutores* na PRAXE e *Veteranos* à futrica.
2. Só pode aplicar sanções o que não estiver em infracção.
3. Se algum *Doutor ou Engenheiro* pretender aplicar uma sanção, o infractor tem o direito de, antes, lhe perguntar o grau hierárquico e verificar se ele está na PRAXE. Não o estando, recusar-se-á a aceitar a sanção.
4. Em caso de dúvida, os estudantes em causa devem pedir auxílio a elementos da *Comissão Reguladora da Praxe*, a fim de dissolver as dúvidas existentes.
5. Mediante a gravidade de um acontecimento, ou acto, as sanções serão determinadas em Julgamento, presidido pelo *Conselho de Veteranos do ISEL*.

LIVRO III

CAPÍTULO I - DO TRAJO -

TRAJO ACADÉMICO MASCULINO Artigo 18º

1. O traje académico masculino é composto por:
 - Sapatos pretos, de cabedal, com atacadores e rasto de sola de couro, sem apliques metálicos;
 - Calça preta;
 - Colete preto, que não seja de abas ou de cerimónia;
 - Batina, que não seja de modelo eclesiástico;
 - Camisa branca, lisa, com colarinho e manga comprida;
 - Gravata preta ou laço preto, sendo que neste último caso não deve o estudante usar colete;
 - Capa preta de uso comum;
 - É facultativo o uso do Gorro de Praxe;
 - Pasta de Praxe;
2. O colete e a batina deverão ter um número de botões pregados correspondentes ao número de casas, incluindo nestas, e quanto à batina, o da lapela.
3. A batina deve ter pregados, na parte média posterior, dois botões de tamanho maior e apresentar em cada uma das mangas entre dois e quatro botões. Na parte frontal, à altura do tronco, deve ter três botões devendo ter um no topo da lapela para permitir o fecho da batina em caso de luto.
4. É proibido o uso de botins ou botas altas, luvas, pulseiras, brincos, piercings, relógios de pulso ou anéis, exceptuando-se neste caso os anéis de compromisso, de curso, relógio de bolso para os homens e pasta académica.
5. A roupa interior e os bolsos não estão sujeitos a revista.

TRAJO ACADÉMICO FEMININO Artigo 19º

1. O traje académico feminino é composto por:
 - Sapatos pretos, de cabedal, de formato tradicional, com tacão baixo, sem atacadores ou quaisquer apliques;
 - Collants pretos, não opacos ou meia-alta;
 - Fato saia-casaco, preto de modelo simples;
 - Camisa branca, lisa, com colarinho e manga comprida;
 - Gravata preta ou laço preto;
 - Capa preta de uso comum;
 - Pasta de Praxe;
2. O casaco pode ter ou não bandas de seda, mas não poderá ter gola de pele.

3. A saia não pode ser rodada, deve ser de corte tal, que seja de tamanho máximo de dois dedos acima do joelho.
4. É proibido o uso de brincos, piercings, mala, pulseiras, relógios de pulso e anéis, com excepção aos anéis de compromisso, de curso e pasta académica. É também proibido o uso de maquilhagem e verniz.
5. A roupa interior e os bolsos não estão sujeitos a revista.

DOS EMBLEMAS / CAPA E LAPELA

Artigo 20º

1. Só é permitido o uso de emblemas que sejam:
 - Da União Europeia (facultativo);
 - Da Pátria;
 - Do curso;
 - Da terra Natal;
 - Da cidade de Lisboa;
 - Relacionados com actos decorrentes de actividades académicas;
2. Não são permitidos emblemas de clubes, marcas comerciais, símbolos políticos ou similares, religiosos ou signos.
3. Os emblemas devem ser em número par, impar ou zero, como tal o seu uso é facultativo e entregue ao critério do estudante.
4. Os emblemas da Capa não devem ser visíveis estando esta traçada ou sobre os ombros.
5. Os emblemas da Capa são cosidos do lado esquerdo da capa quando esta se encontra caída sobre os ombros de modo que, quando estiver traçada, não se vejam.
6. Os emblemas do *Conselho de Veteranos de Lisboa* serão de uso obrigatório e têm como objectivo identificar dentro da *Academia de Lisboa* as várias hierarquias, para que estas sejam respeitadas independentemente dos Estabelecimentos de Ensino Superior. A colocação destes emblemas fica ao critério de cada Estabelecimento de Ensino Superior, desde que colocados na capa.
7. Os pins obrigatórios são: pin do ISEL e/ou as Insígnias de curso.
8. Todos os outros pins, são considerados não académicos, como tal o seu uso está vedado sendo aplicado regime de excepção aos membros das tunas académicas sendo contudo aconselhava que se evite as inestéticas vitrinas criadas pelo excesso de pins cobrindo por vezes toda a lapela.
9. Para efeitos do número anterior aplicam-se as regras referentes aos emblemas nos pontos 2 e 3 deste mesmo artigo.

DA CAPA

Artigo 21º

1. A capa e a batina não se separam.
2. A capa nunca se poderá separar do corpo, com excepção feita no caso de esta se encontrar sobre os ombros da(o) noiva(o), ou acompanhante do sexo oposto, desde que tenha um grau hierárquico igual ou superior a Pastrano.

3. A capa traçada consiste em cruzar as abas da capa de modo a que não se veja nenhuma das partes brancas do traje. À noite e ao ar livre, a ouvir serenatas, a capa deve ser traçada, assim como em exercício da PRAXE.
4. A capa corrida, ou capa sobre os ombros, consiste em colocar a capa sobre os ombros com o número de dobras correspondentes ao número de matrículas que o estudante tenha. Deve correr-se a capa ao passar em locais com carácter importante designado pelo Conselho de Veteranos do ISEL (por exemplo, igrejas e locais de culto) e em presença de qualquer professor catedrático em sessões solenes na Academia de Lisboa.
5. A primeira pessoa a rasgar a capa deve ser a pessoa mais importante para o estudante. A família deve rasgar todo o lado esquerdo, enquanto o padrinho ou a madrinha devem rasgar o lado direito, seguido o dos amigos e colegas. A(o) noiva(o) rasga ao centro da capa.
6. Para efeitos do número anterior o lado esquerdo, bem como o lado direito da capa, são determinados com a capa sobre os ombros.
7. Em caso de falecimento da pessoa que rasgou a capa ou em caso de fim do noivado deve o estudante coser o rasgão com a linha de cor correspondente à cor do curso, ou de cor preta.
8. Quando o estudante se encontre dentro de um templo ou em caso de luto, devem as abas da batina ser apertada e a capa fechada.
9. Para homenagear alguém academicamente, coloca-se uma capa sobre os ombros do homenageado. Como homenagem máxima, feita por estudantes a uma individualidade, colocam-se as capas no chão de modo que o homenageado caminhe por cima destas.

CAPÍTULO III

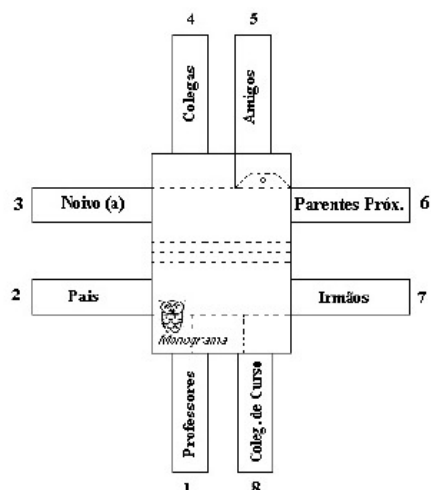
- DAS INSÍGNIAS E DOS SÍMBOLOS -

DAS INSÍGNIAS PESSOAIS (ANEXO A)

Artigo 22º

As insígnias pessoais são o Grelo e as Fitas

1. As insígnias pessoais dos grelados são constituídas por uma fita de 3,5cm de largura e 20cm de comprimento, circundando a pasta e terminando em laço.
2. O laço só pode ter no máximo três nós.
3. As insígnias pessoais dos fitados são constituídas por fitas de 7,5 cm de largura e 40cm de comprimento, presos em volta da pasta.
4. Só é permitido fazerem assinar as fitas após as férias da Páscoa.
5. A distribuição das fitas, tendo-se a pasta inteiramente aberta, com a parte inferior voltada para baixo, e no sentido dos ponteiros do relógio, é a seguinte:



- 1 → Professores
- 2 → Pais
- 3 → Noivo(a), Marido ou Mulher
- 4 → Colegas
- 5 → Amigos
- 6 → Parentes próximos
- 7 → Irmãos
- 8 → Colegas de curso

6. As insígnias pessoais são recolhidas com o ocaso, e só podem ser repostas com a alvorada.
7. As insígnias pessoais não são usadas:
 - Domingos e Feriados;
 - Férias de Natal, Pascoa e Carnaval;
 - Fora dos limites da cidade de Lisboa;
 - Por indicação devidamente fundamentada pelo *CVISEL*;

CORES DA INSTITUIÇÃO Artigo 23º

1. Os portadores das insígnias pessoais, sendo alunos do ISEL, usá-las-ão apenas com as seguintes cores: Tijolo e cinzento. Em que a cor Tijolo, simboliza a Engenharia, e o Cinzento a Instituição (ISEL).
2. O que ao fim de cinco anos ainda não tenha concluído o seu ciclo de estudos, e tendo adquirido as insígnias pessoais, pode voltar a usar fitas durante mais um ano lectivo.

LIVRO IV

Título I

CAPÍTULO I

- DO CONSELHO DE VETERANOS -

CONSELHO DE VETERANOS DO ISEL

Artigo 24º

1. O *Conselho de Veteranos do ISEL* (CVISEL) é a Assembleia constituída exclusivamente por *Veteranos* em número mínimo de dez efectivos, resultante de dois alunos por cada curso leccionado no ISEL, ainda que possível conter no máximo cinco suplentes, um de cada curso.
2. As reuniões do *CVISEL* são sempre presididas dum convocatória assinada pelo *Dux-Veteranorum* ou, sendo difícil contactar com ele o estando vago o cargo, por um *Veterano* de cada curso ministrado no ISEL.
3. O *CVISEL* reunirá sempre sob a presidência do *Dux-Veteranorum*, desde que este se ache presente. Estando o cargo vago, não tendo o *Dux-Veteranorum* comparecido ou visando o Conselho a sua demissão ou expulsão, assumirá a presidência o *Veterano* presente que maior número de matrículas tenha, em caso de empate, pelo que tiver maior idade. Sob a sua orientação será constituída a Mesa da Presidência, dela devendo fazer parte tantos *Veteranos* quantos os cursos ministrados no ISEL, sendo sempre que possível, um de cada um desses cursos e, em relação a estes, o que tiver maior número de matrículas. No caso de não haver representante de cada curso, o Presidente substituí-lo-á como melhor entender.

RESPONSABILIDADE DO CONSELHO DE VETERANOS DO ISEL

Artigo 25º

1. O Conselho de Veteranos do ISEL, apenas se responsabiliza por actos relativos à PRAXE.
2. Qualquer acto, praticado por um estudante do ISEL, que seja passível de infracção à luz da Lei da Republica Portuguesa, apenas o(s) infractor(es) é(são) responsabilizado(s) e será(serão) julgado pelas devidas instâncias.

ELEIÇÃO DO CONSELHO DE VETERANOS DO ISEL

Artigo 26º

1. Visando o *CVISEL* eleger o *Dux-Veteranorum*, depois de constituída a mesa nos termos do artigo anterior, o Presidente desta iniciará consultas no sentido de conseguir os elementos indispensáveis à sua eleição.

2. Será preferido o *Veterano* presente que tenha o maior número de matrículas. Em caso de empate, será preferido o *Veterano* que tiver mais idade. No caso de ainda assim subsistir o empate, o Conselho decidirá por votação.
3. Se o candidato preferir não aceitar o cargo, a escolha continuará a fazer-se por estas normas, tal como se o preferido não existisse.
4. Quando não exista urgência na eleição do *Dux-Veteranorum*, o Conselho pode nomear uma comissão encarregada de fazer consultas extra-Conselho visando fazer comparecer na reunião seguinte um *Veterano* que, reunindo as condições necessárias para ocupar o cargo, tal se proponha aceitar.

REUNIÕES DO
CONSELHO DE VETERANOS DO ISEL
Artigo 27º

1. Não estando vago o cargo de *Dux-Veteranorum* e não estando este presente, o Presidente da mesa exporá as razões da sua ausência, se delas tiver conhecimento e sendo caso de imperiosa necessidade, apresentará a proposta da reunião a prosseguir. Conseguida uma votação unânime positiva, a Assembleia dará início à ordem do dia.
2. Não estando presente o *Dux-Veteranorum* a uma reunião do *CVISEL*, e tendo alegado falsamente o seu impedimento, as deliberações tomadas nesse conselho só serão válidas se novo conselho devidamente constituído as sancionar.
3. As decisões tomadas pelo *CVISEL* deverão constar de decreto redigido pelo Presidente da mesa de colaboração com os restantes membros desta e publicado no final da reunião ou nas 48 horas úteis seguintes ao termo desta, sob pena de não serem válidas.
4. Só *Veteranos* (extra-Conselho) podem assistir aos trabalhos do *CVISEL*, no entanto, sem direito a voto.
5. Todas as decisões do *CVISEL* são tomadas por votação, não havendo lugar a votos de qualidade.

CONSELHO DE VETERANOS DE LISBOA
Artigo 28º

1. O *Conselho de Veteranos de Lisboa* (CVL) é a Assembleia constituída exclusivamente por todos os *Dux-Veteranoruns* das várias Academias de Lisboa.
2. Todos os procedimentos deste órgão estão estipulados no *Código de Praxes da Academia de Lisboa*.

CAPÍTULO II
- DAS REUNIÕES DE VETERANOS -

CONSELHO DE VETERANOS DO ISEL
Artigo 29º

1. Constituem reuniões de *Veteranos* o conjunto de *Veteranos* acidentalmente presentes num mesmo local e à mesma hora que, em face de um caso não previsto na PRAXE ou sobre o qual não sejam claras as consequências que esta estabelece, chamam a si a decisão de aplicação imediata.
2. A reunião de *Veteranos* é presidida pelo *Veterano* presente com maior número de matrículas e as decisões por ele tomadas só terão força vinculativa se seguidas de imediata execução.
3. As decisões das reuniões de *Veteranos* não são passíveis de recurso, mas os *Veteranos* que nelas tenham tomado parte são solidariamente responsáveis, perante qualquer Conselho, pelas decisões tomadas.

Título II

CAPÍTULO I
- DOS TRIBUNAIS -

DOS JULGAMENTOS
Artigo 30º

1. Os julgamentos são actos solenes realizados prioritariamente no ISEL, e ainda em locais que se julguem convenientes, por tribunal com a constituição, finalidade e ambiente que resulta dos pontos seguintes.
2. Os tribunais são constituídos por um júri, um promotor de justiça e um oficial de diligências.
3. A sala onde se realiza o julgamento deve preencher os requisitos:
 - Estar privada de luz natural;
 - Ser iluminada por uma vela que tenha por castiçal uma caveira;
 - Ter pelo menos duas mesas, sendo uma delas destinadas ao júri e outra, colocada à direita desta, destinada ao promotor de justiça;
 - Ter as mesas cobertas com capas.
4. O júri será constituído por três *Merda de Doutores*, representando no mínimo dois cursos.
5. O promotor de justiça será um *Terceiranista*.
6. O oficial de diligências será um *Pastrano*.
7. Os réus podem comparecer à futrica nos julgamentos, mas serão “ornamentados” de acordo com as ordens do júri.
8. Antes de iniciar o julgamento e a fim de verificar se todos estão na PRAXE e se têm a capa pela cabeça, os membros do júri devem passar revista a todos os

Doutores de hierarquia mais elevada ao daquele a quem é aplicada. Se o que não está na PRAXE é membro do júri, renunciará a essa função abandonando a sala.

9. A sessão deverá ser aberta pelo juiz Presidente.
10. Aberta a sessão e tendo feito comparecer o réu ou réus, o juiz dará a palavra ao promotor público que fará a acusação.
11. Terminada a acusação, ordenará ao oficial de diligências que faça comparecer o advogado ou os advogados de defesa.
12. Finda as acusações e as defesas, o juiz suspenderá a sessão, e após breve intervalo proceder-se-á à leitura da sentença.
13. As sentenças não são passíveis de recurso, mas os réus podem apelar ao *CVISEL* no sentido deste aplicar sanções ao tribunal se este tiver cometido graves infracções à PRAXE.
14. Embora todos os réus possam estar em conjunto presentes à leitura das sentenças, a execução far-se-á isoladamente para cada um deles.
15. A fim de dar comprimento às sentenças, todos os *Doutores ou Engenheiros* presentes deverão ter capas traçadas, salvo os *Pastranos*, que as deverão ter pela cabeça.
16. O não comparecimento de um réu não impossibilita o tribunal de tomar conhecimento das acusações que sobre ele pesem e proferir a respectiva sentença, sendo executada a qualquer altura.
17. A não comparência de um réu ou advogado de defesa a um julgamento constitui severa agravante.

CAPÍTULO II - DOS EFEITOS VINCULATIVOS -

DOS DECRETOS Artigo 31º

1. Constituem decretos todos os textos redigidos e devidamente legitimados, que contenham deliberações do *Conselho de Veteranos* de Lisboa e do *Conselho de Veteranos do ISEL* ou se destinem a suspender a praxe, nos termos neles contidos, por um ou mais dias.
2. Os decretos só são válidos quando obedecem aos seguintes requisitos:
 - Terem a assinatura do *Dux* e de todos os *Veteranos* presentes do Concelho;
 - Serem afixados à porta do ISEL quando emanados pelo *Conselho de Veteranos de Lisboa*.
3. O conteúdo dos decretos provenientes de um conselho pode ser alterado a todo o tempo se houver possibilidade material disso e se não ofender o espírito das decisões tomadas pelo conselho em questão.
4. Todos os decretos publicados serão propriedade do ISEL.

DAS CONVOCATÓRIAS Artigo 32º

1. As convocatórias são documentos destinados a convocar um conselho.

2. Constituem requisitos de validade das convocatórias os seguintes:
 - Serem assinados pelo *DUX*, ou por o membro com maior número de matrículas do Conselho;
 - Conterem a ordem do dia, o local, a data e hora da reunião;
 - Serem afixadas com uma antecedência mínima de 48horas úteis.

DAS CONTRA-FÉS Artigo 33º

1. As contra-fés são documentos destinados a intimar a comparência de caloiros no ISEL ou em casa de *Veteranos*, ou ainda *Caloiros* ou *Doutores* num Conselho.
2. As Contra-fés só podem ser redigidas pelos *Veteranos* pertencentes ao ISEL ou à casa onde o *Caloiro* deve comparecer ou, quando se vise a comparência de um *Caloiro* ou *Doutor* ou *Engenheiro* num dado Conselho pelo *Dux* desse conselho.
3. Constituem requisitos de validade das contra-fés os seguintes:
 - Conterem o nome do destinatário;
 - Serem assinados por um *Veterano* ou por um *Dux*;
 - Conterem o nome do ISEL, do Conselho, a direcção da casa, a data e a hora a que devem comparecer;
 - Conterem a finalidade a atingir;
 - Serem entregues com uma antecedência superior a seis horas.

DOS “SALVUS CONDUCTUS” Artigo 34º

1. Constitui “Salvus Conductus” o documento concedido a caloiros para os proteger das sanções da PRAXE em dia e no espaço de tempo nele mencionados.
2. O “Salvus Conductus” deverá conter o nome do caloiro a quem é concedido, a data em que é passado, o nome e o grau hierárquico do que o passa, as razões porque é concedido e o espaço de tempo dentro do qual é válido.
3. O espaço de tempo de validade é o que se calcular necessário para o caloiro chegar a casa seguindo o caminho mais curto.

LIVRO V

CAPÍTULO I

- DA PRAXE AS RAPARIGAS -

DA PRAXE AS RAPARIGAS

Artigo 35º

1. As raparigas estão sujeitas à Praxe só que na aplicação das sanções, deverá ter-se em especial consideração o sexo e a natureza da infracção e a tradição académica.
2. As raparigas só podem ser mobilizadas para trabalhos domésticos por *Veteranas*.